

Refª. RC/PM/MP/20/02/2018
Lisboa, 21 de fevereiro de 2018

Exmos. Senhores
Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público
Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Assunto: Local de trabalho dos trabalhadores médicos do SNS
Carta registada com aviso de receção

Exmos. Senhores Secretários de Estado,

Chegou ao conhecimento do Sindicato Independente dos Médicos – SIM, que estará em marcha um programa que contém medidas regulatórias, protocolares e outras, mais ou menos desenvolvidas e amadurecidas, visando a afetação de trabalhadores médicos da Carreira Médica a exercer funções nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde hospitalares e nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde - SNS, à prestação de atividade clínica em estabelecimentos prisionais, dentro do período normal de trabalho a que estão obrigados, segundo os postos de trabalho que ocupam.

Ora, sucede que tais medidas configuram necessariamente, para o universo dos trabalhadores médicos cuja representação, legal e estatutariamente cabe ao SIM, uma inequívoca e inaceitável postergação das regras legais, convencionais e contratuais vigentes a respeito da definição do respetivo local de trabalho.

Como é sabido, no SNS vigoram dois instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, respetivamente aplicáveis aos trabalhadores médicos com vínculo de direito público e aos trabalhadores médicos com vínculo de direito privado, a saber: (i) o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, parte J3, e pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, em 27 de outubro de 2015, e alterado pelo Aviso n.º 9746/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 150, em 5 de agosto, e (ii) o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 41/2009, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, em 8 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2013, publicado do mesmo local em 8 de janeiro, cujo Anexo II (posições remuneratórias) foi retificado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 23/2013, publicado em 22 de junho, alterado e republicado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 43/2015, em 22 de novembro, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 30/2016, em 15 de agosto.

Em ambas as convenções existe uma disposição clausular de teor sobreponível, respetivamente a cl.ª 32.ª e a cl.ª 33.ª, onde gemelarmente se determina que:

“1 - O trabalhador médico realiza a sua prestação no estabelecimento da entidade empregadora identificada no contrato de trabalho.

2 – O local de trabalho compreende ainda qualquer outro estabelecimento da entidade empregadora situado no mesmo concelho.”

Consequentemente, dúvidas não podem subsistir de que, no que aos trabalhadores médicos associados do SIM concerne, nenhuma medida com o teor ou alcance daquelas a que acima se faz referência pode ser aplicada. Isto é, a garantia convencional atrás transcrita constitui impedimento a uma eventual imposição que se quisesse exercer sobre aquele universo de trabalhadores médicos associados do SIM, com o sentido de os sujeitar ao exercício de funções no seu habitual local de trabalho e, também, concomitantemente, num qualquer outro local ou estabelecimento pertencente a uma outra entidade empregadora pública (no caso, sob a tutela de um diferente ministério, o Ministério da Justiça).

Visto isto, o SIM exorta vivamente Vas. Exas., Senhores Secretários de Estado – a confirmar-se a indistinta vontade de aplicação subjetiva das medidas administrativas com o sentido que tem vindo a ser divulgado e, aliás, entretanto objeto de confirmação veiculada pela comunicação social contendo declarações que a tanto indiciam, precisamente por membros do Governo – a que saibam instruir claramente as entidades empregadoras do SNS que, nesse contexto, muito importará não abranger ou fazer sujeitar os trabalhadores médicos associados do SIM a tais medidas, porquanto estes profissionais estão expressis verbis garantidos pelas suas convenções coletivas, no que à unicidade do seu local de trabalho respeita.

O SIM mais lamenta que a criação e a subsequente introdução de medidas de incidência jus laboral com a relevância das aqui em apreço, não tenha sugerido ao Governo a necessidade de previamente discutir tais matérias com os Sindicatos médicos. Regista-se a infelicidade do facto, tanto mais que é sabido que atualmente estão em funcionamento Mesas de negociação sindical, tanto com o Ministério da Saúde como com o Ministério da Justiça, e sempre com o acompanhamento da área das finanças e da Administração Pública.

O SIM, como sempre, está disponível e especialmente interessado na negociação de todos os temas sócio-profissionais relevantes que envolvem os trabalhadores médicos, razão por que, ainda assim – não deixando de sublinhar a seriedade e as consequências de direito que envolvem o alerta atrás feito, que é uma recusa colectivamente assumida de prestação de atividade assistencial fora, e porque fora, do local de trabalho – declara-se não obstante pronto para, na sede própria, abordar a plenitude dos assuntos que aos seus representados possam interessar.

Com as melhores Saudações Sindicais.

O Secretário-Geral
Jorge Roque da Cunha

